



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 808/02

INSTITUI PROGRAMA PARA PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefícios eventuais que visam o pagamento de auxílio natalidade ou morte as famílias cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - O auxílio natalidade será pago no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em uma única parcela, podendo o Município de Conceição do Castelo reverter esse recurso em kit enxoval para bebê e fornece-lo a família.

§ 2º - O auxílio funeral será pago no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em única parcela, e o Município de Conceição do Castelo também poderá fornecer a família uma urna funeral, limitada ao valor do benefício ora instituído.

§ 3º - Para concessão dos benefícios ora instituídos será obrigatória a observância de todos os critérios e condições estabelecidas pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, através do documento denominado “Referência Básica para Concessão de Benefícios Eventuais”, aprovada em reunião plenária do referido Colegiado em 19/10/1999, que passa a fazer parte integrante do presente, bem como outras condições posteriormente estabelecidas, sob pena de nulidade do pagamento.

§ 4º - O pagamento dos benefícios obedecerão as seguintes designações orçamentárias do Município, destinada a execução das ações de Assistência Social:

017003 – Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

0824300402.035 - Manter as ações do fundo municipal de assistência social.

0824300422.036 - Manter as ações relacionadas à assistência funerária a carentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo -ES, a um (01) dia do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e dois (2002).

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Versão aprovada
na reunião
plenária do
Colegiado do
CNAS em
19/10/1996

REFERÊNCIA BÁSICA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

NESTE DOCUMENTO

- Introdução
- Disposições Gerais
- Critérios de Habilitação
- Concessão e Indeferimento
- Representação
- Suspensão e Cancelamento
- Acompanhamento e Controle
- Financiamento
- Considerações Finais

INTRODUÇÃO

Para a elaboração deste trabalho utilizou-se como referencial básico a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, o Relatório Síntese do Grupo de Trabalho dos Benefícios Eventuais, o Parecer e a Nota da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social e os subsídios colhidos na Reunião Ampliada sobre Benefícios Eventuais.

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, estabelece em seu artigo 22:

“ Entende-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a Instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".

As informações contidas no documento devem ser entendidas como recomendações para nortear a regulamentação dos benefícios eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RECOMENDAÇÕES AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Disposições Gerais:

O CNAS pretende estabelecer um conjunto de recomendações de natureza mais abrangente e que esteja respaldado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Para fins destas Recomendações, consideramos:

I - Família: o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto:

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido;
- os pais;
- o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

II - Filho: equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

III - Companheira ou companheiro: considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

IV- Estrangeiro e indígena: são também beneficiários as pessoas estrangeiras, naturalizadas e domiciliadas no Brasil, desde que não amparadas pelo sistema previdenciário do país de origem, bem como os indígenas.

QUANTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Recomendamos que:

I - para fazer jus ao auxílio por natalidade, a família beneficiária deve comprovar:

- o nascimento ou o falecimento de um integrante da família;
- a renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo;
- domicílio na jurisdição municipal em que requer o auxílio;

II - a comprovação da morte seja feita mediante apresentação da certidão de óbito;

III - a comprovação do nascimento seja feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- certidão ou registro de nascimento;
- atestado hospitalar;

IV - a comprovação de renda familiar per capita (inferior a um quarto do salário mínimo) seja feita mediante declaração do requerente ou seu representante legal com a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros que trabalhem da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

- carteira de trabalho e previdência social com anotações atualizadas;
- contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V - no caso de membros da família sem atividade remunerada ou que estejam impossibilitados de comprovar sua renda, que esta situação seja declarada pelo requerente ou seu representante legal, na declaração mencionada no item IV;

VI - não seja exigido reconhecimento de firma dos signatários para fins da declaração;

VII - caso a declaração não contenha dados fidedignos seja acarretado ao declarante as penas previstas em lei;

VIII - a apresentação de um dos documentos mencionados no item IV, não exclua a faculdade do Governo do Estado e a Prefeitura Municipal averiguar a sua veracidade;

IX - a comprovação de moradia na jurisdição municipal em que se solicita o auxílio seja feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- recibo de luz, água ou telefone da família do recém-nascido;
- declaração dos Conselhos de Assistência Social Estaduais e Municipais, dos juizes de família, dos promotores de justiça, dos delegados de polícia;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

X - o requerimento seja feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou por procurador ou representante legal;

XI - na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário da prefeitura ou órgão autorizado, que o identificará, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas;

XII - quando se tratar de pessoa em condição de internado admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se interno (no caso de detentas ?umas vez que recebem auxílio reclusão, casas de saúde psiquiátrica);

XIII - quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade da data de nascimento indicada no documento do indígena, poderá ser solicitado pronunciamento da FUNAI;

XIV - a prova dos beneficiários estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, far-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

- Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira;
- Certidão de Nascimento;
- Certidão de Casamento;
- Passaporte;
- Carteira de Identidade;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Certidão de Inscrição Eleitoral e
- Certidão ou Guia de Inscrição Consular ou Certidão de Desembarque , devidamente autenticada.

XV - para efeito de habilitação ao benefício eventual por natalidade recomendamos que não é obrigatória a presença do recém-nascido e nem da mãe.

A concessão dos benefícios eventuais por natalidade e morte é um direito garantido em lei, portanto, a solicitação dos comprovantes deve estar alicerçada nos princípios do respeito e do direito dos beneficiários, evitando portanto, que situações de constrangimento ou vexame das necessidades, venham-se a apresentar.

QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E INDEFERIMENTO

Recomendamos que:

- I - os auxílios sejam acumulados com qualquer outro benefício pecuniário no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime previdenciário ou assistencial (? o decreto do BPC restringe esse item);
- II - a concessão dos auxílios não tenham nenhuma exigência contratual para os pais ou a família por parte dos governos dos Estados e Municípios, nem dos Conselhos de Assistência Social respectivos;
- III - os auxílios sejam concedidos a mais de um membro da mesma família sem que o valor do benefício passe a compor a renda familiar;
- IV - a solicitação dos benefícios sejam indeferidos, caso o requerente não preencha as condições estabelecidas, ou sejam encerrados caso não cumpram as exigências formuladas para a apresentação de comprovação;
- V - a solicitação do benefício encerrado seja reaberto caso cumpram as exigências anteriormente formuladas, mediante requerimento;
- VI - a disponibilização do benefício não seja efetuada antecipadamente;
- VII - a morte da criança ou da mãe no parto não inabilita a família para o auxílio por natalidade;
- VIII - a solicitação dos auxílios seja aceita até noventa dias depois do nascimento ou morte;

IX - os auxílios sejam requeridos junto à Prefeitura ou órgão autorizado;

X - os formulários de requerimento para habilitação do beneficiário sejam fornecidos somente pelos órgãos autorizados;

XI - os auxílios sejam concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe ou pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração;

XII - no caso dos que moram sozinhos seja considerado beneficiário do auxílio funeral quem assume as despesas do funeral;

XIII - as despesas com o sepultamento sejam atendidas em espécie ou através de serviço funerário provido pelo próprio Município cuidando da qualidade e respeito devidos à dignidade humana.

XIV - o Benefício eventual - auxílio natalidade, deve ser atendido em espécie ou bens e serviços que garantam as condições básicas de nutrição, higiene e saúde da nutriz e da criança.

QUANTO A REPRESENTAÇÃO

Recomendamos que:

I - o benefício seja concedido diretamente ao requerente;

II - a procuração seja, preferencialmente, lavrada em Cartório, podendo ser admitida procuração feita pela própria prefeitura ou órgão autorizado;

III - a prefeitura ou órgão autorizado se neguem a aceitar a procuração quando manifestarem indícios de inidoneidade do documento ou do procurador;

IV - não sejam procuradores os servidores públicos ativos, civis ou militares, salvo se parentes até o segundo grau e os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 1.298 do Código Civil.

QUANTO A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO

Recomendamos que:

I - constatada a irregularidade seja concedido ao interessado o prazo de trinta dias para prestar esclarecimentos e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados e

II - esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, seja aberto o prazo de 30 dias para recurso junto à Prefeitura Municipal.

QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Recomendamos que:

I - a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios sejam de competência da Prefeitura Municipal;

II - a operacionalização, de acordo com as especificidades locais, seja delegada à órgãos autorizados ou entidades conveniadas;

III - o processamento das concessões dos auxílios, seja efetuada mediante a regulamentação do Conselho de Assistência Social;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, especialmente os Conselhos é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do governo do Estado ou do Município fornecendo-lhes informações sobre irregularidades ;

V - os Conselhos de Assistência Social Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, avaliem e reformulem, se necessário, a cada ano, a regulamentação dos benefícios eventuais;

VI - os Conselhos de Assistência Social Estaduais, do Distrito Federal e Municipais e os órgão dos estados e municípios forneçam as instruções e institua formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

QUANTO AO FINANCIAMENTO

Recomendamos que:

I - os governos dos Estados e do Distrito Federal destinem recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social (LOAS, art. 13, inc. I);

II- os Municípios destinem recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais Assistência Social" (LOAS, art. 15, inc. I);

III - os Municípios e os Estados definam conjuntamente, para cada esfera de Governo, a participação financeira em termos percentuais na concessão dos benefícios eventuais;

IV- o financiamento dos benefícios eventuais pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam vinculados às suas leis orçamentarias, na forma das Constituições ou Leis Orgânicas dos entes federados, observando as vedações impostas no art. 167 da Constituição Federal.

V - as despesas com o pagamento dos auxílios sejam efetuados com recursos do Fundo de Assistência Social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Conselhos Municipais poderão estabelecer outros benefícios eventuais (conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 22 da LOAS) para "atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social, priorizando a criança, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante e a nutriz.